



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

DECRETO Nº 34.010, DE 07 DE JUNHO DE 2013

PUBLICADO NO DOE DE 08.06.13

ALTERADO PELOS DECRETOS NºS:

- 39.399, DE 29.08.19 - DOE DE 30.08.19 (CONVÊNIO ICMS 72/19)

- 46.502, DE 05.05.2025 - DOE DE 06.05.2025 (CONVÊNIO ICMS 63/25)

- 48.145, DE 06.05.2026 - DOE DE 07.05.2026 (CONVÊNIO ICMS 49/26)

Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 17/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/13).

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput" deste artigo, desde que observado o disposto no art. 2º deste Decreto e as demais obrigações estabelecidas em legislação estadual.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 39.399/19 - DOE de 30.08.19 (Convênio ICMS 72/19).

OBS: Efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput" deste artigo, desde que observado o disposto no art. 2º deste Decreto e as demais obrigações estabelecidas em legislação estadual (Convênio ICMS 72/19).

Art. 2º O tratamento previsto no art. 1º deste Decreto, fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006;

Nova redação dada ao inciso III do art. 2º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.502/25 - DOE de 06.05.2025 (Convênio ICMS 63/25).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 46.502/25, ficam convalidadas as prestações de serviços de telecomunicação realizadas com base nas disposições contidas no art. 1º do referido decreto no período de 16.04.2025 até 06.05.2025.

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006, ou Código de Classificação do Item previsto para a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62 (Convênio ICMS 63/25);

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no “caput” do art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º deste artigo, com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

§ 3º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, Anexos 21 e 22, respectivamente, do Regulamento do ICMS RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

Nova redação dada ao inciso I do § 3º do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 46.502/25 - DOE de 06.05.2025 (Convênio ICMS 63/25).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 46.502/25, ficam convalidadas as prestações de serviços de telecomunicação realizadas com base nas disposições contidas no art. 1º do referido decreto no período de 16.04.2025 até 06.05.2025.

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22 ou Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62 (Convênio ICMS 63/25);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006.

Nova redação dada ao inciso II do § 3º do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 46.502/25 - DOE de 06.05.2025 (Convênio ICMS 63/25).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 46.502/25, ficam convalidadas as prestações de serviços de telecomunicação realizadas com base nas disposições contidas no art. 1º do referido decreto no período de 16.04.2025 até 06.05.2025.

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006, ou Código de Classificação do Item previsto para a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62 (Convênio ICMS 63/25).

Nova redação dada ao § 3º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 48.145/26 - DOE de 07.05.2026 (Convênio ICMS 49/26).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 48.145/26, ficam convalidados os atos praticados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 08.04.2026 até 07.05.2026.

§ 3º Para fins de recolhimento, nas hipóteses dos incisos I a III do “caput” deste artigo, o contribuinte deverá (Convênio ICMS 49/26):

I - emitir Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (modelo 62), no mês subsequente ao da ocorrência das hipóteses previstas; e

II - utilizar Código do Item (cClass) previsto para a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62.

Art. 4º O regime especial previsto neste Decreto se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante pelo Simples Nacional.

Art. 6º Ficam convalidadas as prestações de serviços de telecomunicação realizados nos termos do Convênio ICMS 17/13, no período de 12 de abril de 2013 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de junho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR